

VOTO

Não se justifica a reclamação quanto a possível invalidade da citação feita pelo Tribunal, uma vez que o procedimento obedeceu fielmente ao disposto no inciso II do art. 179 do Regimento Interno, com a entrega do ofício citatório no endereço do responsável Adenilson Rosa dos Santos, extraído da base de dados da Receita Federal.

2. Desse modo, segundo o mencionado dispositivo regulamentar, cuja conformidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de que a citação seja feita pessoalmente.

3. Por outro lado, o endereço usado foi correto, tanto que, como observado pela Serur, a notificação do julgamento, também para lá encaminhada, chegou ao conhecimento do responsável, que assim pôde interpor o presente recurso.

4. Em suma, a revelia na qual o responsável incorreu por ocasião do julgamento das suas contas especiais não cabe ser atribuída a falha na citação.

5. De qualquer forma, a questão de fundo, ou seja, a comprovação de que as obras programadas no Convênio nº 043/1997-Sepre/MPO foram realizadas em sua totalidade, poderia ser resolvida nesta fase recursal, caso o responsável tivesse trazido provas documentais em tal sentido.

6. No entanto, não é isso o que se vê do seu recurso, onde só há um discurso retórico, incapaz de contrastar com o relatório técnico de vistoria produzido pela Caixa Econômica Federal, que, com **expertise** na verificação de obras, concluiu pela falta de execução de 25,10% do objeto conveniado.

7. Portanto, não havendo motivo para a reforma do Acórdão nº 2229/2011-1ª Câmara, este recurso de reconsideração deve ter negado o seu provimento.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator